



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES – GUARABIRA/PB
CURSO DE DIREITO**

WENDELL SALUSTINO LEITE DE OLIVEIRA

**VIAS DE FATO E LESÃO CORPORAL: as vertentes de uma linha
tênue**

**GUARABIRA/PB
2017**

WENDELL SALUSTINO LEITE DE OLIVEIRA

VIAS DE FATO E LESÃO CORPORAL: as vertentes de uma linha tênue

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, da Universidade Estadual da Paraíba - Campus III, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof.^a Jucinara Maria Cunha dos Santos

Área de concentração: Direito Penal

GUARABIRA/PB
2017

O48v Oliveira, Wendell Salustino Leite de.
Vias de fato e lesão corporal [manuscrito] : as vertentes de
uma linha tênue / Wendell Salustino Leite de Oliveira. - 2017.
28 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades,
2017.

"Orientação : Profa. Esp. Jucinara Maria Cunha dos
Santos, Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Ofensa. 2. Vias de Fato. 3. Lesão Corporal.

21. ed. CDD 362.83

VIAS DE FATO E LESÃO CORPORAL: as vertentes de uma linha tênue

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, da Universidade Estadual da Paraíba - Campus III, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof.^a Jucinara Maria Cunha dos Santos.

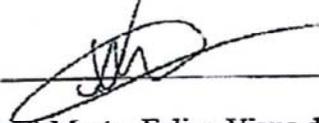
Área de concentração: Direito Penal

Aprovada em: 11/12/2017.

BANCA EXAMINADORA

Jucinara Maria Cunha dos Santos

Prof. Especialista Jucinara Maria Cunha dos Santos (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Mestre Felipe Viana de Mello
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Mestre Edigardo Ferreira Soares Neto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

DEDICATÓRIA

A Deus por não me dar tudo o que lhe peço e ser inefável ao meu ser. E, a pessoa primordial em minha vida, minha mãe, meu exemplo de vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, a Deus, com sua mão reconfortante em meus ombros e auxiliar no discernimento para ultrapassar as lutas diárias.

A minha mãe, Rosangela, a quem atribuo o que sou hoje, esta me proporcionou não apenas educação e amor, mas a buscar em atos e gestos tornar-se um ser humano melhor. A minha irmã, Williane, pela sua forma peculiar de amor, e por todo auxílio e suporte nas atividades administrativas e traduções. Ao meu pai, Josivaldo, pelas oportunidades. Aos meus avós e tios, enfim, a toda minha família, que além da torcida pelo meu sucesso, tiveram paciência comigo nos momentos de tensão e empenho.

A minha estimada namorada, Juliana Cecília, por todo seu amor, carinho e sua doação ao nosso relacionamento, como também, ao amparo nos momentos difíceis, a assistência e presteza no fim dessa jornada. Tens toda minha gratidão.

A minha querida orientadora Prof^a. Jucinara, que tanta ajuda forneceu para que este trabalho fosse concluído com o êxito esperado.

Aos amigos da UEPB, pelo carinho e dedicação sempre que precisei; por todos os momentos compartilhados durante os anos de convivência e que certamente ficarão eternizados em nossas lembranças.

A todos os professores e funcionários da Universidade Estadual da Paraíba, pois ao longo desses anos se dispuseram a facilitar nossas conquistas no curso.

A todos aqueles que contribuíram, direta ou indiretamente, com esta pesquisa.

“A inteligência é o único meio que possuímos
para dominar os nossos instintos.”

Sigmund Freud

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO: a lesão física nos códigos de outrora	11
3 VIAS DE FATO.....	13
4 LESÃO CORPORAL.....	15
4.1 Lesão corporal leve.....	17
4.2 Lesão corporal grave	18
4.3 Lesão corporal gravíssima.....	19
4.4 Lesão seguida de morte	20
5 ANÁLISE DOS MEANDROS DA CONTRAVENÇÃO E DO DELITO EM DISCUSSÃO ...	20
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS	26

VIAS DE FATO E LESÃO CORPORAL: AS VERTENTES DE UMA LINHA TÊNUE

Wendell Salustino Leite de Oliveira¹

RESUMO

Com o intuito de elencar e elucidar as divergências entre a contravenção penal de vias de fato e o ato ilícito de lesão corporal, o texto coaduna que a lesão corporal tem a peculiaridade de insurgir por meio da ação que prejudique a integridade corporal ou a saúde da vítima e não se enquadra à ofensa moral. Em outra linha as vias de fato, contravenção especificadas como atos de ataque ou violência praticados contra a pessoa, e que não desdobrem lesões corporais. A pesquisa levou como alicerce o método dialético da natureza, pois este analisa a realidade de forma contraditória, considerando suas constantes transformações, e os processos evolutivos da natureza e da sociedade, cada uma seguindo as suas próprias leis. As pesquisas bibliográficas deram sustentabilidade ao estudo, as quais permitem fazer uma análise qualitativa das informações colhidas. Pode-se considerar que as modalidades em estudo são infrações pertencentes à mesma espécie, sendo uma delas prevista em lei própria, a qual se remete as contravenções atinentes à pessoa; e, a outra, transcrita no Código Penal que relata os crimes contra a pessoa. Enquanto a contravenção é infração de perigo, o crime do art. 129 cita, além do perigo, o dano decorrente da lesão suportada pela vítima.

Palavras-Chave: Vias de fato. Lesão corporal. Ofensa.

1 INTRODUÇÃO

A natureza em sua forma primitiva ensejou ao homem formas de controle ao seu meio e forçou este ao convívio em sociedade, como forma de defesa contra as catástrofes que aquela propiciava. A medida que a natureza coibia que a espécie humana prosperasse, assegurava também sua capacidade instintiva para se salvar, um exemplo disso foi à civilização. Assim como corrobora Freud (1996), a natureza com seus perigos constantes, é o principal agente influenciador para que o homem formule uma civilização, e esta por sua vez, é responsável pela vida cotidiana, e ainda tem a sua incumbência, a *raison d'être* real, em resguardar a espécie humana.

Assim, a vida em sociedade foi determinada pelos perigos impostos pela natureza. Todavia, essa união para vida em comunidade resultou em imbróglis difíceis de resolverem apenas com o poder da persuasão. Talvez por causa do extinto humano, descreve Freud (1996) que ao ser afligido com danos causados por outros homens ou pela sociedade o

¹Aluno de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus III
E-mail: weleite21@gmail.com

indivíduo reage adquirindo um grau semelhante de resistência aos regulamentos da civilização e de hostilidade para com ela.

A convivência social nos permite aperfeiçoar o conhecimento e com ele as normas, os valores e os costumes, compactuando com o bem estar dos entes presentes na comunidade. Entretanto, com o advento da sociedade emergiram os conflitos interpessoais. Este agrupamento de indivíduos entre os quais se estabelecem relações econômicas, políticas, e culturais enraízam conflitos que abarrotam o nosso sistema jurídico desde a seara cível a penal.

Socos, pontapés, puxões de cabelo são exemplos de como o instinto humano atua ao se deparar com atos que contrariem a sua vontade. Lesões, edemas e eritemas traumáticos são as resultantes de tais atitudes. Na sociedade brasileira, a lei classifica tal prática no intervalo que vai da contravenção penal de vias de fato (com o mínimo potencial de gravidade) até lesão corporal (fato com maior aptidão para lesionar um indivíduo), salvo se o polo ativo da relação não tenha dolo de atentar contra a vida da vítima.

A pesquisa tomou como base o método dialético da natureza, pois este analisa a realidade de forma contraditória, considerando suas constantes transformações, e os processos evolutivos da natureza e da sociedade, cada um seguindo as suas próprias leis. Através desse método dialético podemos analisar o sistema penal, e visto que este é constituído pela sociedade, se sujeita também a passar por frequentes mudanças, mesmo que seja em sua estrutura. Assim como certificam Marconi e Lakatos (2003), para a dialética os fatos não são considerados como peças fixas, e sim como acontecimentos em constante movimento, por isso sujeitam-se à transformações e desenvolvimentos a todo instante, ainda contribui que por esses fatos não estarem “acabados”, eles podem ser responsáveis pelo início de outros.

Por conseguinte, a realização de pesquisas documentais, bibliográficas são necessárias para fundamentar as nuances percorridas e princípios abordados na pesquisa, através de leis e doutrinas para examinar os meandros da mesma. As informações colhidas dão sustentabilidade ao estudo e permitem realizar uma análise qualitativa dos fatos ocorridos. Dessa forma, o proposto trabalho intenta elencar e elucidar as divergências entre a contravenção penal de vias de fato e o ato ilícito de lesão corporal.

2 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO: a lesão física nos códigos de outrora

Para suceder o livro V das Ordenações Filipinas (1603), codificação penal portuguesa que vigorou mesmo depois da Independência (1882), foi sancionado o Código Criminal do Império do Brasil, pela lei de 16 de dezembro de 1830, em respeito à determinação da Assembleia Nacional Constituinte de 1823.

A Constituição do Império do Brasil, de 1824, em seu art. 179 parágrafo 18 determinou que “organizar-se-á o quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e equidade” (BRASIL, 1824). Todavia, em distinção com o Código Civil que a monarquia brasileira não conseguiu elaborar - este foi sancionado apenas no período republicano, em 1916 -, o mesmo não ocorreu com a codificação penal (LARA, 1999, p. 38).

Proclamada a independência do Brasil, e promulgada a nossa primeira Constituição, é explícito a mudança de rumo em nosso modelo punitivo. O art. 179 da Carta de 1824 definia os “direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros”, estabelecendo direitos e garantias no processo penal. Segundo Cruz (2009), em alguns de seus parágrafos, “vê-se a proibição de prisão arbitrária, a instituição do juiz previamente competente, a exigência de nota de culpa para os presos etc.”

Ainda atinente Cruz (2009), o nosso Código Criminal de 1830 insurgiu com um espírito renovador, que abarcou subsídios nos códigos criminais da França, da Louisiana e da Baviera, e inspirou, por sua vez, a feitura de outros diplomas penais, dentre os quais o código da Rússia, o da Espanha, e de vários países da América Latina. Visivelmente instigado pelo pensamento iluminista, apresentou-se como um código liberal e muito superior às rudimentares ordenações portuguesas, fugindo do modelo napoleônico (processo reformado) e deixando-se permear por institutos ingleses – que sempre se mantiveram distantes dos sistemas inquisitivos medievais – como o Tribunal do Júri e o Habeas Corpus.

Na secção IV do Código Criminal de 1830 nos artigos 201 ao 206 consta os ferimentos e ofensas físicas, como o assim aduz:

SECCÃO IV

Ferimentos, e outras offensas physicas

Art. 201. Ferir ou cortar qualquer parte do corpo humano, ou fazer qualquer outra offensa physica, com que se cause dôr ao offendido.

Penas - de prisão por um mez a um anno, e multa correspondente á metade do tempo.

Art. 202. Se houver, ou resultar mutilação, ou destruição de algum membro, ou orgão, dotado de um movimento distincto, ou de uma funcção especifica, que se pôde perder, sem perder a vida.

Penas - de prisão com trabalho por um a seis annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 203. A mesma pena se imporá no caso, em que houver, ou resultar inhabilitação de membro, ou órgão, sem que com tudo fique destruido.

Art. 204. Quando do ferimento, ou outra offensa physica resultar deformidade.

Penas - de prisão com trabalho por um a três annos, e multa correspondente á metade do tempo.

Art. 205. Se o mal corporeo resultante do ferimento, ou da offensa physica produzir grave incommodo de saude, ou inhabilitação de serviço por mais de um mez.

Penas - de prisão com trabalho por um a oito annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 206. Causar á alguém qualquer dor physica com o unico fim de o injuriar.

Penas - de prisão por dous mezes a dous annos, e de multa correspondente a duas terças partes do tempo. Se para esse fim se usar de instrumento aviltante, ou se fizer offensa em lugar publico.

Penas - de prisão por quatro mezes a quatro annos, e de multa correspondente a duas terças partes do tempo. (BRASIL, 1830).

Todavia, não consta explicitamente no Código Criminal de 1830 os delitos de lesões corporais nem tão poucas as contravenções penais de vias de fato. Apenas engloba os delitos de ferimento e ofensas físicas.

Apenas em 1890, com o Código Penal Republicano é que encontramos o instituto da lesão corporal explicitamente disciplinado. Este regulamento fez presente na tensão, que perpassou toda a Primeira República, com a necessidade de constituir uma sociedade organizada nos moldes jurídico-políticos contratuais.

Para Alvarez, Salla e Souza (2003), a legislação processual republicana implementou avanços inquestionáveis: aumentou as possibilidades de defesa dos acusados nos crimes comuns e restringiu as formas de prisão. A oralidade do julgamento vigorava nos debates plenários diante do júri; entretanto o processo escrito dominou todo o procedimento preliminar do inquérito policial ou de formação culpa. O processo manteve-se com características de contraditório pleno no julgamento, restrito no sumário culpa.

Embora “desde sua promulgação o Código Penal de 1890 foi considerado como incapaz de dar conta dos novos desafios colocados pelas transformações sociais e políticas do período republicano” (ALVAREZ, SALLA e SOUZA, 2003).

Encontra-se no Título X, dos crimes contra a segurança de pessoa e vida, capítulo V, do Código Penal de 1890, o qual enseja:

DAS LESÕES CORPORAES

Art. 303. Offender physicamente alguém, produzindo-lhe dôr ou alguma lesão no corpo, embora sem derramamento de sangue:

Pena - de prisão cellualar por três mezes a um anno.

Art. 304. Si da lesão corporal resultar mutilação ou amputação, deformidade ou privação permanente do uso de um órgão ou membro, ou qualquer enfermidade incuravel e que prive para sempre o offendido de poder exercer o seu trabalho:

Pena - de prisão cellualar por dous a seis annos.

Parapho unico. Si produzir incommodo de saude que inhabilite o paciente do serviço activo por mais de 30 dias:

Pena - de prisão celular por um a quatro annos.

Art. 305. Servir-se a alguém, contra outrem, de instrumento aviltante no intuito de causar-lhe dor physica e injurial-o:

Pena - de prisão celular por um a tres annos.

Art. 306. Aquelle que por imprudencia, negligencia ou por inobservancia de alguma disposição regulamentar, commetter ou for causa involuntaria, directa ou indirectamente, de alguma lesão corporal, sera punido com a pena de prisão celular por quinze dias a seis mezes. (BRASIL, 1890)

Neste Código, as penas foram perpassadas do anterior, porém foram retiradas as multas, o autor do fato era penalizado apenas com a sua prisão.

Destarte, a legislação criminal adotada no Império, que rompeu em relação às penalidades suplicantes da codificação portuguesa (esquartejamento, amputação, açoites etc.), por privilegiar a aplicação da pena de privação da liberdade (o encarceramento) como a seguinte de 1890, que foi o centro de rígidas críticas pelas falhas que apresentava, as quais emanavam da pressa com que fora elaborado, trataram dos delitos de lesão corporal, mesmo que com uma atenção diminuta, contudo não retratavam as vias de fato, somente instigavam as “offensasphysicas leves”, como assim escreviam a época.

3 VIAS DE FATO

São especificados como atos de ataque ou violência praticados contra a pessoa, e que não desdobrem lesões corporais. Corroborando Pereira (2014), ao afirmar que “entende-se por contravenção de vias de fato a infração penal expressamente subsidiária, em que o autor emprega violência contra determinada pessoa sem causar lesões corporais ou morte”. Continua o autor, tal conceito é residual, pois para que consubstancie a aludida infração basta que, após a agressão ou ataque, não haja lesão ou, ainda, a morte da vítima.

Consuma-se no instante do ataque ou ato violento contra a pessoa, desde que não haja efetiva lesão física. Segundo o artigo 4º da Lei de Contravenções Penais - nº 3.688/41, “não é punível a tentativa de contravenção” (BRASIL, 1941), logo não há forma culposa e a conduta consiste a prática de vias de fato dolosamente contra terceiro. Assim versa o dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitue crime.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. (BRASIL, 1941)

Acerca da pena, esta será de prisão simples de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, podendo ser aumentada de um terço se a vítima for maior de 60 (sessenta) anos, como enseja o artigo supracitado.

As ações contundentes resultantes em eritema traumático, a qual é uma lesão mais serena a ser ocasionada o que popularmente se chama de "vermelhidão", conforme Francelin (2012) exibiu-se “um rubor na pele geralmente tendo como origem, uma bofetada ou coisa análoga, inexistindo ferimentos”. Alguns Tribunais consideraram a agressão em conteúdo como contravenção de vias de fato, ou seja, não chega a ser considerada como ofensa a integridade física da vítima. Como vemos no Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CRIMINAL - DESOBEDIÊNCIA E LESÕES CORPORAIS. DESOBEDIÊNCIA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA - CONDUTA QUE ENSEJA A DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - ATIPICIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 313, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ABSOLVIÇÃO EMPREENDIDA. LESÕES CORPORAIS - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - AGRESSÃO QUE CAUSOU ERITEMA (RUBOR NA PELÉ) - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO - CABIMENTO - CONDUTA QUE NÃO CAUSOU LESÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Considerando que o descumprimento de medidas protetivas enseja, a teor do artigo 313, III, do CPP, somente a decretação de prisão preventiva, mas não configura o tipo penal do artigo 330, do Código Penal, imperiosa a absolvição do apelante pela conduta imputada. - Incabível a aplicação do princípio da insignificância em crimes cometidos com violência. - **Considerando que a agressão do acusado à vítima causou apenas eritema (vermelhidão na pele) e não lesões corporais**, cabível a desclassificação da conduta de lesões corporais para a contravenção penas de vias de fato. (MINAS GERAIS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, APR: 10091120007298001 MG. RELATOR: NELSON MISSIAS DE MORAIS. DATA DE JULGAMENTO: 04/04/2013)

Todavia não se faz necessário a existência do eritema para caracterizar tal contravenção, como aduz a Segunda Turma Recursal Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

Ementa: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. VIAS DE FATO. **PRESCINDÍVEL A DOR OU ERITEMAS.** Caracteriza-se com a simples ação física que se exerce de admoestação. Vontade de atingir a integridade física da vítima. Exaltação não exclui o animus. A lei não prestigia o irritado. Prova coesa. Arremesso, despejo de sopa azeda sobre a vítima. Justa a condenação. Pena de Multa. VOTO 1. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso. Tempestivo o recurso, legítima a parte recorrente, sendo, igualmente, adequada a via, para a reapreciação do meritum recursal. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS 2. Dispõe o § 1º do art. 81 da Lei nº 9.099/95 que "todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento". Encerrada a Audiência de Instrução e Julgamento, não sendo a prova nova, entendo não ser possível a juntada de novos documentos, em desfavor Réu, mormente, porque não mais sujeito ao crivo do contraditório, em primeira grau, havendo, sem dúvida, na sua apresentação um supressão de instância. Determino, conseqüentemente, a extração das peças acostadas à peça recursal (fl.70/93) para que não façam parte do julgamento. DAS VIAS DE FATO 2. Funda-se a análise da conduta em julgamento, em prova oral coesa a retratar a contravenção das VIAS DE FATO, não se restringindo a prova produzida à palavra da vítima. Vizinhos,

porteiro, inclusive, a própria Réu reafirma a dinâmica descrita na inicial no sentido de ter esta "jogado diversos objetos em direção da mesma". Movida evidentemente com o "animus injuriandi", não há como descrever não ter a Ré praticado as vias de fato. "ATINGIDA PELA SOPA" - e não pela panela que, igualmente, lhe foi arremessada - não há como afirmar ter restado a conduta na esfera tentada e, por isso, atípica. **VIAS DE FATO NÃO SE ASSOCIA A PRESENÇA DE DOR OU ERITEMAS** - até porque nem sempre um puxão de cabelo ou um empurrão (exemplo clássico das vias de fato) vai se ter caracterizada as citadas hipóteses - , mas, sim, a **AÇÃO FÍSICA QUE SE EXERCE SOBRE O CORPO DA VÍTIMA DE ADMOESTAÇÃO**. Precisa, sim, que a ação revele o desejo de produzir uma ofensa ou um mal físico, sem que a produza. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Grifo do autor) (RIO DE JANEIRO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, APR: 00605538520128190002 RJ 0060553-85.2012.8.19.0002. RELATOR: CLAUDIA MARCIA GONCALVES VIDAL, SEGUNDA TURMA RECURSAL CRIMINAL. DATA DE PUBLICAÇÃO: 23/10/2014).

Assim, nota-se que a constatação de eritema traumático na vítima facilita – embora possa haver equívoco com a rubefação, que será mais bem detalhada posteriormente –, o enquadramento na aludida contravenção, no entanto é primordial o relato da vítima, como das testemunhas para exegese do magistrado.

4 LESÃO CORPORAL

O tipo penal de lesão corporal tem a peculiaridade de insurgir por meio da ação que prejudique a integridade corporal ou a saúde da vítima, não se enquadra à ofensa moral. Expõe Bitencourt (2010), que seja qual for o dano produzido por alguém, sem *animus necandi* (intenção de matar), à completude física ou à saúde de outrem. Engloba toda ofensa à normalidade funcional do organismo humano, seja das premissas anatômica, fisiológica ou psíquica. Aduz o supracitado autor que “é impossível uma perturbação mental sem um dano à saúde, ou um dano à saúde sem uma ofensa corpórea” (BITENCOURT, 2010, p. 186). Por isso, o objeto protegido legalmente é a integridade física e a saúde do ser humano. Encontra-se regulado no artigo 129 do Código Penal Brasileiro e assim o dita:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
 Pena - detenção, de três meses a um ano.
 Lesão corporal de natureza grave
 § 1º Se resulta:
 I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
 II - perigo de vida;
 III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;
 IV - aceleração de parto;
 Pena - reclusão, de um a cinco anos.
 § 2º Se resulta:
 I - Incapacidade permanente para o trabalho;
 II - enfermidade incurável;
 III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;
 IV - deformidade permanente;

V - aborto:
 Pena - reclusão, de dois a oito anos.
 Lesão corporal seguida de morte
 § 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:
 Pena - reclusão, de quatro a doze anos.
 Diminuição de pena
 § 4º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.
 Substituição da pena
 § 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:
 I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
 II - se as lesões são recíprocas.
 Lesão corporal culposa
 § 6º Se a lesão é culposa: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)
 Pena - detenção, de dois meses a um ano.
 Aumento de pena
 § 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.720, de 2012)
 § 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.
 Violência Doméstica
 § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:
 Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)
 § 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).
 § 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.
 § 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (BRASIL, 1940)

Sendo assim, afirma Greco (2011), pode compreender qualquer comportamento humano comissivo (positivo) ou omissivo (negativo), ou ainda dolosa (caso o agente anseie ou assumo o risco de produzir o resultado) ou culposa (caso o agente infringe seu dever de cuidado, atuando com negligencia, imprudência ou imperícia).

Para melhor entendimento é dividido em 04 (quatro) tipos e o que define o nível da lesão corporal não é o que foi feito, mas as consequências que a ação pode desencadear na vítima, conforme têm no art. 129 do Código Penal: dolosa simples ou leve (caput); dolosa qualificada grave (§ 1º); dolosa qualificada gravíssima (§ 2º); dolosa seguida de morte (§ 3º); dolosa com causa de diminuição de pena (§ 4º); privilegiada (§ 5º); culposa (§ 6º); dolosa com causa de aumento de pena (§ 7º); dolosa qualificada específica (§ 9º). (NUCCI, 2011, p. 664)

4.1 Lesão corporal leve

O enquadramento ora tratado se encontra no caput do artigo 129 do Código Penal, o qual declara “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem” (BRASIL, 1940). As provocações causadas neste tipo de lesão não atingem um nível muito profundo, limitam-se em contusões leves.

Os autores Croce e Croce Junior (2012) certificam que as lesões corporais leves são representadas, frequentemente, por danos superficiais, interessando apenas a pele, tela subcutânea, músculos superficiais, vasos arteriais e venosos de pequeno calibre. São as escoriações, equimoses, hematomas, feridas contusas, alguns entorses, os torcicolos traumáticos, edemas e a maioria das luxações. Corroborando com seu rol jurisprudencial, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao avaliar a apelação:

LESÕES CORPORAIS LEVES. Conduta de ofender, com soco e chute, a integridade física da ex-namorada. Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Laudo de exame de corpo de delito. **Constatação de hematoma no braço e na região nasal.** Ferimentos confirmados pela vítima e pelo próprio acusado, que confessou a agressão. Condenação mantida. Legítima defesa não evidenciada. Violenta emoção após injusta provocação da vítima. Causa de diminuição do artigo 129, § 4º, do CP. Reconhecimento. Reação do réu após ter sido agredido pela ofendida. Substituição da privativa de liberdade por multa. Inteligência do § 5º, inciso I, do mesmo artigo. AMEAÇA. Conduta de ameaçar a ex-namorada, por palavras, dizendo que a mataria. Confissão do réu. Dúvida quanto à intimidação da vítima, que em juízo disse não ter havido ameaça de morte. Incerteza quanto à seriedade da ameaça que impõe a absolvição do acusado fundada no princípio do in dubio pro reo. Inteligência do artigo 386, VII, do CPP. Apelo defensivo parcialmente provido para esses fins. (SÃO PAULO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APL: 00289887120128260564 SP 0028988-71.2012.8.26.0564. RELATOR: OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO. DATA DE JULGAMENTO: 01/03/2016, 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 21.03.2016.).

A detenção prevista no supracitado instituto é de 03 (três) meses a 01 (um) ano. No entanto, a pena pode ser revertida em multa ou trabalhos comunitários, como ora pode ser avaliado na jurisprudência outrora sobredita, na qual a pena privativa de liberdade foi substituída por multa. Destarte, a autolesão não é crime, desde que não ofenda outro bem jurídico (art. 171, § 2.º, V, do CP), pois, além de perturbar a normalidade do corpo humano, a lesão precisa ser juridicamente relevante.

Esses tipo de lesão é facilmente confundido com a contravenção de vias de fato, todavia Greco (2016) faz a discriminação da seguinte maneira:

O que distingue o delito de lesão corporal da contravenção penal de vias de fato é o dolo do agente, o seu elemento subjetivo. No primeiro caso, a finalidade do agente é praticar um comportamento que venha, efetivamente, a ofender a integridade corporal ou a saúde da vítima, não tem a magnitude da primeira (GRECO, 2016, p. 192).

Deste modo, a distinção acima descrita acerca do delito de lesão corporal leve e a contravenção penal vias de fato ocorre com a intenção do autor em atingir negativamente a totalidade corporal ou a saúde de um terceiro.

4.2 Lesão corporal grave

Apresenta-se pelos 04 (quatro) tipos esclarecidos no §1º do art. 129 do Código Penal. Assim, baseia-se nos resultados previstos no aludido dispositivo legal, sendo: incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias; perigo de vida; debilidade permanente de membro, sentido ou função; e aceleração de parto. Alega Greco (2016, p. 166) “assim, se era finalidade do agente fazer com que a vítima ficasse impossibilitada de exercer suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, ou se esse resultado adveio culposamente, isso não interfere na definição da mencionada figura típica”.

A incapacidade para as ocupações habituais, que exceda aos 30 (trinta) dias, não se limita às atividades profissionais da vítima, mas também outras tarefas e rotinas de seu cotidiano, como o lazer, as ocupações domésticas etc. Se a inaptidão não ultrapassar o período dos 30 (trinta) dias, neste caso, a lesão será considerada leve, como atine o caput do artigo analisado.

Sobre o perigo de vida, aduzem Croce e Croce Junior (2012), é uma situação atual, ou surgida no curso de processo patológico, decorrente à ofensa, em que, pelo estado do ofendido, há o perigo de morte, se não for socorrido adequadamente em tempo hábil. Logo, pode eclodir no momento da lesão em horas ou dias depois, antes dos 30, na fase de evolução clínica. É evidenciado mediante realização de prova técnica na situação de fato.

A debilidade permanente de algum membro, sentido ou função associa-se à redução de uma capacidade atribuída aos membros, sentidos ou função da vítima. Corroboram Croce e Croce Junior (2012), conceitua debilidade permanente a debilitação de membro, sentido ou função subsequente a um dano traumático, que limita permanentemente, mas não *sub specieae ternitatis* (ponto de vista da eternidade), do uso da energia, do vigor físico ou da plenitude do poder de ação, sem que afete o bem-estar do organismo. A debilidade pode ser consequência de dano anatômico (amputação de dedo), ou funcional (paralisia por seção nervosa).

A aceleração de parto é tida como a antecipação do parto antes do previsto. Conforme Croce e Croce Junior (2012, p. 196) “traumatismos de toda ordem, físicos (coito violento, aplicação de instrumento contundente no abdome) ou psíquicos, que atinjam a gestante, podem ser causa de expulsão prematura ou a termo do concepto”. Se por meio da lesão

resultar natimorto, portanto a hipótese será de aborto, configurando-se lesão corporal gravíssima. Os autores ainda afirmam que a expulsão de teratoma (tumor formado por vários tipos de células germinativas) ou de mola hidatiforme (ou gravidez molar é um tumor ocasionado devido a uma complicação da gestação e que faz parte de um conjunto de condições chamado de tumores trofoblásticos gestacionais, ocorre durante o processo de fertilização do óvulo com o espermatozóide) caracteriza crime impossível nos ditames do art. 17 do Código Penal, conforme Croce e Croce Junior (2012).

Em todos os casos remetidos as penas oscilam entre 1 a 5 anos de reclusão.

4.3 Lesão corporal gravíssima

Nesse contexto as resultantes aludidas afetam assustadoramente a vítima. Denota-se no § 2º do artigo 129 do Código Penal (incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função; deformidade permanente; aborto).

O inciso I do reportado §2º do artigo em discussão, consigna a lesão que resulta em incapacidade permanente para o trabalho, em que se considera impedimento do exercício de qualquer atividade profissional remunerada, assim, extrapola aquela habitualmente exercida pela vítima.

Outrossim, a enfermidade incurável tem como eixo principal a impossibilidade de terapia consagrada pela medicina, apta a reestabelecer a saúde da vítima. Aduzem Croce e Croce Junior (2012, p. 198):

A enfermidade supõe desvio definitivo da normalidade, perturbações permanentes da saúde, reliquat de estado patológico consolidado. Tem, portanto, caráter de estabilidade reforçado pelo legislador devido à exigência de incurabilidade, com os meios usuais da medicina, certa ou provável, competindo a palavra ao *legum perito*.

No que tange a conjectura prevista no inciso III do § 2º, esta distingui-se do prognóstico do inciso III do § 1.º por se tratar da efetiva perda ou inutilização do membro, sentido ou função, aplicando-se, assim, sanções mais severas que as previstas para os casos de redução funcional da vítima.

Outra qualificadora do parágrafo outrora mencionado é a deformidade permanente, a qual motiva mudanças no aspecto físico da vítima que lhe sucede em vexame ou desagrado. É constatado através de exame pericial, como também por comparação entre imagens anteriores e posteriores à lesão. Como exemplo Croce e Croce Junior (2012) citam: a paralisia facial, a blefaroptose traumática, a mutilação parcial ou total do nariz, do pavilhão auricular, das mamas, a vitriolagem, ablação de olho, zona de tatuagem verdadeira, imprimida na pele pelos

grânulos de pólvora incombusta no disparo de uma arma de fogo, cicatrizes extensas e visíveis e quaisquer lesões que causem afeamento que gera sentimento de repulsa ou piedade.

E por último, aborto, o qual se trata da interrupção da gravidez normal e não patológica, seja qual for a fase do período gestatório, mesmo que haja ou não a expulsão do concepto morto, ou, se vivo, que morra logo após pela inaptidão para a vida extra uterina, resultante de ofensa corporal ou violência psíquica, constitui lesão gravíssima de acordo com Croce e Croce Junior (2012).

Esses tipos ensejam detenção de 2 a 8 anos.

4.4 Lesão seguida de morte

A ação contida §3º do artigo 129 é descrita como crime preterdoloso, o resultado extrapola o dolo, desta forma o agente delituoso possui o intento de efetuar lesões corporais na vítima, contudo, em consequência de tais atos a vítima sucumbe ao óbito. Afirma Rangel (2012), “em restando consubstanciado que o resultado não era ambicionado pelo agente delituoso nem tão pouco assumiu o risco de produzir o resultado, responderá ele pelo crime de lesões corporais seguida de morte”. No entanto, a circunstância e o nexo de causalidade necessitam ser evidenciada, assim a morte da vítima seja efeito da lesão sofrida. Nesse caso, a lesão corporal seguida de morte pune com detenção de 4 a 12 anos.

Segundo Croce e Croce Junior (2012) para o enquadramento nessa conduta “o dolo só se estende à lesão corporal, sendo a morte punida a título de culpa”, ou seja, caso o agressor não deseje matar a vítima e não assume o risco de efetuar a morte provável, porém esta vem a falecer por motivo alheio a ação, o autor responde apenas por lesão corporal.

5 ANÁLISE DOS MEANDROS DA CONTRAVENÇÃO E DO DELITO EM DISCUSSÃO

Conceituar algo com menor importância ou sem eficácia é considerá-lo insignificante. Acerca da seara penal esta é tida como a última *ratio* e a pena, ao contrário do ato de vingança, é relacionada à correção, com o fito de reparar o comportamento social. Logo, atos que não arruinem em demasia o bem jurídico alheio e que se possa restabelecer seu estado inicial excepcionam o princípio da insignificância, conceitua Greco, (2016, p. 190):

“[...] o princípio da insignificância serve como instrumento de interpretação, a fim de que o exegeta leve a efeito uma correta ilação do tipo penal, dele retirando, de acordo com uma visão minimalista, bens que, analisados no plano concreto, são

considerados de menor importância em relação àquela exigida pelo tipo penal quando da sua proteção em abstrato”.

Sendo assim, o princípio supracitado possibilita ao juiz uma maior sensibilidade para adequar o caso ínfimo ao enquadramento estipulado pelo tipo penal, se os efeitos da ação forem de menor potencial ou não atingirem, efetivamente, o bem jurídico da vítima. Por essa razão, a simples provocação de dor não constitui lesão corporal, por mérito do princípio da insignificância, é de fácil entendimento que não há lesão se o dano físico é irrisório.

No que abrange os ditames das vias de fato, que são atos de ataque ou violência praticados contra a pessoa, a depender do caso existe uma facilidade em estipular como tal princípio se fará presente, pois não há uma estipulação efetiva, basta que seja um ato que enseje violência para com outrem. Para Cunha (2016) como são infrações penais com potencial ofensivo reduzido, a lesão corporal leve e a culposa (não convém se leve, grave ou gravíssima), cabe a transação penal.

É notável recordar que não cabe discorrer sobre as lesões corporais graves e gravíssimas em encontro com o preceito da insignificância, posto que se deve averiguar e utilizá-lo de forma excepcional e após criteriosa avaliação conjunta entre a inexpressividade do fato delitivo, as circunstâncias pessoais do agente e do caso concreto. Contudo, para alguns tribunais não se aplica também o princípio da insignificância em casos de lesão corporal leve, como aduz o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL LEVE. ARTIGO 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PROVA PERICIAL IDÔNEA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. Prova coerente e idônea para amparar o decreto condenatório, já que dela não se extrai qualquer contradição, havendo absoluta coerência entre os relatos trazidos em sede policial e em juízo. Vedada a aplicação do princípio da insignificância pois o bem tutelado é a integridade física da vítima. RECURSO IMPROVIDO. PENAS REDUZIDAS, DE OFÍCIO. (RIO GRANDE DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RC: 71003588324 RS. RELATOR: FABIO VIEIRA HEERDT, DATA DE JULGAMENTO: 21/05/2012, TURMA RECURSAL CRIMINAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: DIÁRIO DA JUSTIÇA DO DIA 22/05/2012.)

O mencionado tribunal, ao averiguar que houve uma perfeita harmonia entre as provas e os relatos levados em juízo, refutou o princípio relatado por considerar a integridade física da vítima o bem protegido. De encontro com tal posição, o autor Greco (2016) compreende que existe a possibilidade de adotar o princípio da insignificância ao delito de lesões corporais, se caso necessário ofuscar a validade da contravenção penal de vias de fato, em oposição ao raciocínio minimalista, o qual determina que o Direito Penal tem o papel apenas na proteção dos bens mais importantes e necessários ao convívio em sociedade.

Continua o autor, que “caso o bem em estudo seja de pouca ou mesmo de nenhuma importância, dele deverá ser retirada a proteção do Direito Penal, sendo realizada, contudo, por intermédio de outros ramos do ordenamento jurídico, a exemplo do civil, do administrativo etc” (GRECO, 2016, p. 192). Fato este, considerando o ínfimo potencial nocivo, tomado como uma forma de não punir abusivamente, por conseguinte, a depender do caso e se este não prejudicar o bem jurídico tutelado seria mais cautelosa a aplicação de penas alternativas que não onerassem excessivamente o réu.

Não obstante, como toda regra para o bem da humanidade necessita de exceção, quando se fala em violência doméstica não há de falar, sem ressalvas, em tal preceito da insignificância, quando o crime (não culposo) for praticado no ambiente doméstico e familiar, tratando-se de ofendida mulher, são se aplica qualquer das benesses previstas na Lei 9.099/95, como corrobora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. PROVA. FRAGILIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 386, VII, CPP. DESCABIMENTO. LAUDO PERICIAL. LESÕES. VIAS DE FATO. DECLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÍNIMAS LESIVIDADE E OFENSIVIDADE SOCIAL DA AÇÃO. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. PENA. REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. DETRAÇÃO. ART. 387, § 2º, CPP. É descabido o pleito de absolvição com esteio na insuficiência da prova quando o próprio réu confessou ter agredido sua ex-companheira, a qual confirmou as lesões que foram identificadas por laudo pericial, de tudo dando notícia o policial que efetuou a prisão em flagrante. Se da agressão resultar lesões corporais, configurado o crime do art. 129 do CP, e não a contravenção penal de vias de fato. Inaplicável o princípio da insignificância imprópria no crime de lesão corporal, em razão da violência a ele inerente e por ser tutelada a integridade física da vítima, especialmente da mulher vítima de violência doméstica ou familiar, quando a conduta não pode ser considerada penalmente irrelevante. Precedentes da Turma. A reincidência aferida por sentença penal condenatória com trânsito em julgado anterior ao fato sob apuração consiste em agravante genérica (art. 61, inc. I, CP). Cuida-se de opção legislativa para recrudescer a resposta penal para aquele que, embora anteriormente condenado, incorre na prática de nova infração penal. Não há, por isso, que se falar em bis in idem, ou dupla valoração do mesmo fato. Impossível a substituição da pena quando o crime é praticado com violência à pessoa e o réu é reincidente, bem como portador de antecedentes (art. 44, inc. I, II e III, CP). Verificando-se que o réu permaneceu preso preventivamente por prazo superior a um sexto da pena, promove-se a detração para modificar o regime, do semiaberto para o aberto (art. 387, § 2º, CPP). Apelação conhecida e parcialmente provida. (DISTRITO FEDERAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2014).

No julgado acima, o relator concedeu parcialmente a apelação devido à inaplicabilidade do princípio da insignificância imprópria no crime de lesão corporal, em razão da violência a ele inerente e por ser tutelada a integridade física da vítima, principalmente da mulher vítima de violência doméstica ou familiar. Afirmou, ainda, que a conduta realizada pela impetrante representa grave intranquilidade e a reincidência aferida por sentença penal condenatória com trânsito em julgado anterior ao fato sob apuração agrava a

situação do denunciado, opção que o legislador se apossou para encravar a resposta penal para aquele que, mesmo condenado, incorre na prática de nova infração penal. Visão, esta, perpetuada pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ) publicada na Súmula 589 a qual diz: “é inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas”.

Com o advento da lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais), os crimes de lesão corporal leve e culposa, passaram por uma mudança procedimental como condição para o exercício da ação penal pelo Ministério Público. Anteriormente se adequavam a ação pública incondicionada, após a lei motivam uma ação penal pública condicionada à anterior manifestação de vontade da vítima, nos termos do artigo 88 da supracitada lei (BRASIL, 1995).

Ora, se para o delito de lesão corporal leve, este mais grave se solicita representação, posto que é crime, para a mera contravenção penal, tida como delito liliputiano, de vias de fato tal condição de admissibilidade da persecução penal deverá estar presente, posição mais que acertada. Segundo Pinto (2006):

[...] se para o mais que é o crime se exige a representação, com razão exigir-se, também, para o menos que é a contravenção. Cuida-se, mesmo, de aplicação da analogia *in bonam partem*, de resto expressamente prevista no art. 3º, do Código de Processo Penal.

Logo, por serem infrações pertencentes à mesma espécie, sendo uma delas prevista em lei própria, a qual se remete as contravenções atinentes à pessoa; e, a outra, transcrita no Código Penal que relata os crimes contra a pessoa, afirma Pinto (2006) que a diferença entre ambas é que enquanto a contravenção é infração de perigo, o crime do art. 129 cita, além do perigo, o dano decorrente da lesão suportada pela vítima.

O posicionamento do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), no XVII Encontro Nacional realizado em Curitiba e cristalizado no enunciado 76, do seguinte teor: "a ação penal relativa à contravenção de vias de fato dependerá de representação" (BRASIL, 2005), diante deste novo posicionamento a situação foi revertida, pois agora se torna favorável à vítima escolher se representará a denúncia ou não de encontro com o acusado.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF), segue um parecer contrário à colocação expressa pelo FONAJE, abordando a insignificância da representação da vítima para os procedimentos perante a autoridade policial, tendo em vista que não demonstra um entendimento assertivo. O relator do Habeas Corpus nº 80617/MG, Min. Sepúlveda Pertence, afirmou da seguinte maneira:

“Ação penal pública incondicionada: contravenção de vias de fato (LCP, art. 17). A regra do art. 17 LCP – segundo a qual a persecução das contravenções penais se faz mediante ação pública incondicionada – não foi alterada, sequer com relação à de vias de fato, pelo art. 88 L. 9.099/95, que condicionou à representação a ação penal por lesões corporais leves”.(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 80617/MG. 1ª. Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 20.03.2001, DJ de 04.05.2001, p. 5)

Deste jeito, quem sofre com tal decisão são os agentes de segurança pública. Primeiro para saber a distinção entre vias de fato e lesão corporal leve, levando em consideração a lesão causada, principalmente porque enquanto um há eritemas traumáticos, o outro escoriações, equimoses, hematomas. E por consequência, a outra dificuldade enfrentada é detectar se a ação pública será caracterizada como condicionada ou incondicionada, entendendo que o STF considera a resultante mais leve como incondicionada e a mais grave como condicionada à representação.

Portanto, em meio ao estresse e agitação de uma ocorrência, não se torna uma tarefa fácil diferenciar as características das modalidades estudadas e conduzir as partes envolvidas no caso, atendendo às necessidade da persecução penal. À vista disso, considerando as consequências ínfimas para a vítima, seria mais adequado que a deixassem escolher sobre a ação penal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das discussões apresentadas no decorrer desta pesquisa, a qual se preocupou em expor os conceitos referentes às modalidades penais de vias de fato e lesão corporal, é possível identificar suas ideias distintas uma da outra, atuando apenas no espaço delimitado de cada uma, ao mesmo tempo em que juntas contribuem para que, de modo geral, a punição ocorra em casos de ofensa e perigo da vítima e integridade física desta.

Haja vista a relevância dos conceitos acima mencionados, entendemos que a lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) veio para facilitar os procedimentos processuais em casos de lesões corporais leves, no qual o ofendido poderá optar por encaminhar a lide ao judiciário ou apenas perdoar o causador da ofensa, sendo esta uma maneira pertinente quando se percebe que o fato foi gerado por debates ínfimos.

O crime de lesão corporal por incorporar uma modalidade de menor potencial ofensivo, por ocasiões é envolto por uma de maior gravidade. Mas, quando comprovado solitariamente carece de características próprias. Por conseguinte, a evolução jurídica do

conceito de lesão corporal, segundo Carlos (2015), inicia de uma abstração normativa a uma precisão positivista, seguem a evolução humana, assim como as tecnologias produzidas por essa, ao ponto de considerar imprescindíveis laudos, exames e provas com o fito de acomodar precisamente a tipificação do delito e sua punição conveniente.

Circundando a mesma lógica, a contravenção penal de vias de fato, em favor do enunciado 76, outrora citado, que a representação do prejudicado também se fará adequada, por se tratar de uma mera contravenção, como se atenta na própria punição, só existirá a contravenção mencionada se o ato praticado pelo agente não se constituir em um crime.

Por fim, os debates ocorridos neste estudo nos fazem refletir a respeito da importância do conhecimento de tal assunto, para assim se comportar corretamente diante das situações enfrentadas no cotidiano policial. Enxergando que tanto as vias de fato como a lesão corporal servem para proteger o bem jurídico tutelado, punir penalmente alguém cujo ato feriu minimamente este bem, seria uma consequência exacerbada, poderá o encargo ser distribuído por outra área, exceto a penal. E se tratando do aspecto grave ou gravíssimo da lesão corporal, não há o que se discutir na penalização do acusado, se este for o autor do ato, dado que as implicações sofridas pela vítima, geradas em um prazo mínimo de 30 dias, ocasiona uma incapacidade física para as ocupações habituais.

PATHS OF FACT AND BODILY INJURY: THE SLOPES OF A TENUOUS LINE.

ABSTRACT

With the intention of listing and elucidating the divergences between the criminal contravention of de facto paths and the unlawful act of bodily injury, the text incorporates that the corporal injury has the peculiarity of insuring by means of the action that damages the body or the health of the victim and does not fit the moral offense. In other respects paths of fact, contraventions specified as acts of attack or violence practiced against the person, and that do not unfold bodily injury. The research took as a foundation the dialectical method of nature, because it analyzes reality in a contradictory way, considering its constant transformations, and the evolutionary processes of nature and society, each following its own laws. The bibliographical research gave sustainability to the study, which allows to make a qualitative analysis of the information collected. It can be considered that the modalities under study are infractions belonging to the same species, being one of them being provided for in its own law, which refers to contraventions relating to the person; and, the other, transcribed in the penal code that reports the crimes against another person. While the contravention is a violation of danger, the crime of art 129 cites, the damage resulting from the injury sustained by the victim.

Keywords: Paths of fact. Bodily injury. Offense

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marcos César. SALLA, Fernando. SOUZA, Luís Antônio F.A **Sociedade e a Lei: O Código Penal de 1890 e as Novas Tendências Penais na Primeira República.**

Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down113.pdf>> Acesso em: 21.10.2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 2:** parte especial: dos crimes contra a pessoa. 10ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Carta de Lei de 25 de Março de 1824. Constituição Política do Imperio do Brazil.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 13.10.2017

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Enunciado 76. **Enunciados Cíveis.** Publicado no XVIII Encontro Nacional realizado em Goiânia, entre 23 e 25 de novembro de 2005.

Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>> Acesso em: 24.11.2017

BRASIL. **Decreto Nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brazil.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 27.10.2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 29.10.2017

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del3688.htm>. Acesso em 27.09.2017.

BRASIL. **Lei de 16 de Dezembro de 1830. Código Criminal do Império do Brazil.**

Publicado em: 12.09.2003 Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em: 25.10.2017.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 12.11.2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 589.** É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/STJ-edita-seis-novas-s%C3%BAmulas> Acesso em: 20.11.2017

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 80617/MG.** 1ª. Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 20.03.2001, DJ de 04.05.2001. Disponível em:

<https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC_80617_MG_1279110671796.pdf?Signature=GKoUBchMEaLntuNndz%2B0AC0ZbhE%3D&Expires=1511554702&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=560b65cad600297f3a63334556339580> Acesso em: 12.11.2017.

CROCE, Delton. CROCE JUNIOR, Delton. **Manual de medicina legal**. 8. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.

CRUZ, Rogério Schiatti Machado. **A punição no Brasil Imperial**. Publicado em: 08.05.2009 Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-punicao-no-brasil-imperial,23944.html>> Acesso em: 24.10.2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. 8ª ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2016.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **APR: 20131210068968 DF 0006722-91.2013.8.07.0012**. Relator: Souza e Avila, Data de Julgamento: 17/07/2014, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE :25/07/2014 . Pág.: 170) Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129914922/apelacao-criminal-apr-20131210068968-df-0006722-9120138070012>> Acesso em: 20.11.2017.

FRANCELIN, Antonio Edison. **A medicina legal e o direito (parte II)**. Disponível em: <<https://antoniofrancelin.jusbrasil.com.br/artigos/121942730/a-medicina-legal-e-o-direito-parte-ii>> Publicado em: 2012 Acesso em: 12.09.2017

FREUD, Sigmund. **Obras psicológicas completas de Sigmund Freud: o futuro de uma ilusão, o mal estar na civilização e outros trabalhos (1927-1931)**. Edição standard brasileira / Sigmund Freud; com comentários e notas de James Strachey; em colaboração com Anna Freud; assistido por Alix Strachey e Alan Tyson; traduzido do alemão e do inglês sob a direção geral de Jayme Salomão. – Rio de Janeiro: Imago, 1996.

GRECO, Rogerio. **Código Penal Comentado**. 5º ed. Niterói – RJ: Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 13ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016.

LARA, Silvia Hunold (org.). **Ordenações Filipinas**, Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**– 5º ed. - São Paulo: Atlas 2003.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **APR: 10091120007298001 MG**. Relator: Nelson Missias de Moraes. Data de Julgamento: 04/04/2013, Câmaras Criminais / 2ª Câmara Criminal. Data de Publicação: 15/04/2013. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114865218/apelacao-criminal-apr-10091120007298001-mg>> Aceso em: 19.10.2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal, Parte Geral e Parte Especial**; 7º ed. São Paulo – SP: Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA, Murilo César Antonini. **Vias de fato no contexto de violência doméstica**.

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27816/vias-de-fato-no-contexto-de-violencia-domestica>> Publicado em: 04.2014 Acesso em: 08.10.2017

PINTO, Ronaldo Batista. **A Lei nº 9.099/95 e a contravenção de vias de fato**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1117, 23 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8677>>. Acesso em: 20.11.2017

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Analisando o Crime de Lesões Corporais: Uma Breve Apreciação**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/analizando-o-crime-de-les%C3%B5es-corporais-uma-breve-aprecia%C3%A7%C3%A3o>> Publicado em: 19.06.2012 Acesso em: 16.11.2017.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **APR: 00605538520128190002 RJ 0060553-85.2012.8.19.0002**. Relator: Claudia Marcia Goncalves Vidal, Segunda Turma Recursal Criminal. Data de Publicação: 23/10/2014. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/148391434/apelacao-criminal-apr-605538520128190002-rj-0060553-8520128190002>> Acesso em: 10.10.2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **RC: 71003588324 RS**. Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 21/05/2012, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/05/2012. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21799337/recurso-crime-rc-71003588324-rs-tjrs/inteiro-teor-21799338?ref=juris-tabs>> Acesso em: 20.11.2017

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **APL: 00289887120128260564 SP 0028988-71.2012.8.26.0564**. Relator: Otávio de Almeida Toledo. Data de Julgamento: 01/03/2016, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 21.03.2016. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322814909/apelacao-apl-289887120128260564-sp-0028988-7120128260564>> Acesso em: 03.11.2017.